



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608772 - MS (2024/0127203-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JUAN DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAÚJO - MS023138

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO CARACTERIZADA. PRIVILÉGIO E EXTENSÃO DOS EFEITOS MANTIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não é necessário revolvimento fático-probatório para analisar o pleito de aplicação do tráfico privilegiado, bastando a leitura e a interpretação jurídica dos fundamentos expressos no acórdão para concluir se os requisitos legais da benesse foram preenchidos ou não.

2. A Corte *a quo* concluiu que o agravado integrava organização criminosa diante do transporte de expressiva quantidade de drogas, 95kg de maconha, em compartimento falso do carro. Todavia, referidos elementos não são suficientes para obstar a aplicação do privilégio.

3. Portanto, à míngua de outros elementos que comprovem o envolvimento do agravado com organização criminosa, somados à sua primariedade e aos seus bons antecedentes, de rigor é o o reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. O acórdão impugnado não evidenciou distinções na situação do agravado e do corréu, tanto que utilizou os mesmos fundamentos (transporte de grande quantidade de droga ocultada em fundo falso) para negar o privilégio a ambos os acusados. Dessa forma, não há óbice para a aplicação do instituto do art. 580 do CPP, devendo a extensão de efeitos ser mantida.

5. Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608772 - MS (2024/0127203-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JUAN DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAÚJO - MS023138

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/2006. SÚMULA 7. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO CARACTERIZADA. PRIVILÉGIO E EXTENSÃO DOS EFEITOS MANTIDOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não é necessário revolvimento fático-probatório para analisar o pleito de aplicação do tráfico privilegiado, bastando a leitura e a interpretação jurídica dos fundamentos expressos no acórdão para concluir se os requisitos legais da benesse foram preenchidos ou não.

2. A Corte *a quo* concluiu que o agravado integrava organização criminosa diante do transporte de expressiva quantidade de drogas, 95kg de maconha, em compartimento falso do carro. Todavia, referidos elementos não são suficientes para obstar a aplicação do privilégio.

3. Portanto, à míngua de outros elementos que comprovem o envolvimento do agravado com organização criminosa, somados à sua primariedade e aos seus bons antecedentes, de rigor é o o reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. O acórdão impugnado não evidenciou distinções na situação do agravado e do corréu, tanto que utilizou os mesmos fundamentos (transporte de grande quantidade de droga ocultada em fundo falso) para negar o privilégio a ambos os acusados. Dessa forma, não há óbice para a aplicação do instituto do art. 580 do CPP, devendo a extensão de efeitos ser mantida.

5. Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a minorante do tráfico privilegiado em 1/6, estendendo o benefício ao corréu (e-STJ, fls. 516-520).

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul pugna pelo não conhecimento do recurso especial ou, subsidiariamente, pelo afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Sustenta que a decisão agravada violou a Súmula 7 do STJ, ao reexaminar as provas para conceder o benefício e afastar o entendimento das instâncias ordinárias. Aduz que, diante da inevitável incursão probatória, o recurso sequer deveria ter sido conhecido.

Ultrapassado esse ponto, o agravante argumenta que as instâncias ordinárias demonstraram que o agravado fazia parte de grupo criminoso, vez que "[o] plano contou com a colaboração de, ao menos, outras 03 pessoas, as quais, além de contratarem os acusados, foram responsáveis por lhe entregarem o carro em Brasília/DF e por nesse alocarem as substâncias ilícitas em Coronel Sapucaia/MS, com destino ao Estado da Bahia, a evidenciar maior complexidade e repartição de tarefas." (e-STJ, fls. 530-531). Ainda, "cuidavam-se os réus de pessoas de confiança do grupo financiador, tendo em vista que tamanha quantia de drogas somente seria despendida a pessoas com conhecimento e responsabilidade para realizar seu transporte, não se tratando de agentes escolhidos à álea." (e-STJ, fl. 531).

Frisa que a natureza e a quantidade de drogas foi utilizada de maneira supletiva na terceira fase, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Por fim, caso essa não seja posição adotada, pugna, ao menos, pelo afastamento da extensão de efeitos ao corréu Jefferson, o qual "possuiu especial relação com a organização criminosa, na medida em que, como pagamento de dívidas anteriores contraídas pela aquisição de drogas, foi contratado para o cometimento da infração, mantendo contato contínuo com o grupo, a fim de pegar o veículo em Brasília/DF e, após, entregar-lhe para a alocação das substâncias ilícitas." (e-STJ, fl. 533). Assim, existindo peculiaridades em sua situação, é incabível a aplicação do instituto do art. 580 do CPP.

O MPMS, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao crivo do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, não é necessário revolvimento fático-probatório para analisar o pleito de aplicação do tráfico privilegiado, bastando a leitura e a interpretação jurídica dos fundamentos expressos no acórdão para concluir se os requisitos legais da benesse foram preenchidos ou não.

O Tribunal Estadual manteve afastado o redutor do §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, nos seguintes termos:

"As Defesas pugnam ainda pelo reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e pela substituição da pena por restritivas de direitos. Ainda, a Defesa de Juan pugna pelo abrandamento do regime inicial para o aberto.

Sem razão.

Como é cediço, a Lei 11.343/06 encontra-se alinhada com o tratamento constitucional destinado ao crime de tráfico de drogas, sendo editada com o intuito de tratar com maior rigor os traficantes.

Contudo, se o agente é cumulativamente primário e de bons antecedentes, não integra organização criminosa e não faz da prática delitiva seu meio de vida, poderá beneficiar-se da minorante em questão, que foi prevista justamente com o fim de melhor aparelhar o magistrado no processo de individualização da pena, permitindo-lhe tratar os traficantes de modo diferenciado, na medida do nível de envolvimento de cada um com a prática ilícita.

Vale ressaltar que a constatação acerca dos requisitos legais não está adstrita à versão declinada pelo réu, podendo o julgador valer-se de outros elementos probatórios e das evidências que exsurgem do flagrante para dirimir se a causa de diminuição é, ou não, cabível na situação concreta.

Na hipótese vertente, **conquanto os réus sejam primários e de bons antecedentes criminais, foi comprovado nos autos que os condenados transportavam quase cem quilos de maconha (95 kg), em compartimento falso no carro, demonstrando que a quantidade considerada alta e sua tentativa de ocultá-la denotam um *modus operandi* que revela que os réus integrem organização criminosa, inviabilizando o reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado.**

O legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

No caso em análise, a Corte *a quo* concluiu que o agravado integrava organização criminosa diante do transporte de expressiva quantidade de drogas, 95kg de maconha, em compartimento falso do carro. Todavia, referidos elementos não são suficientes para obstar a aplicação do privilégio.

Em verdade, está configurada nos autos a condição de "mula" do tráfico, na qual o agente realiza o transporte, de forma esporádica ou eventual, de entorpecentes. Tanto o STJ quanto o STF possuem entendimento pacífico no sentido de que a figura de "mula" não demonstra prova inequívoca do envolvimento, estável e permanente, do acusado com o grupo criminoso, ainda que ele receba contraprestação pecuniária, esteja ciente de sua ação e transporte grande quantidade de drogas.

Portanto, à míngua de outros elementos que comprovem o envolvimento do agravado com organização criminosa, somados à sua primariedade e aos seus bons antecedentes, de rigor é o o reconhecimento da minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Nesses termos, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência atual desta Corte Superior é firme em reconhecer a aplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a pessoa - primária e de bons antecedentes - que transporta entorpecentes na condição de "mula", quando ausentes outros elementos que indiquem que ela integra organização criminosa.

2. A instância de origem justificou a conclusão de que o réu integra organização criminosa com base em desdobramentos de sua condição de "mula" - réu contratado para o transporte de drogas. Tais elementos não têm o condão de evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas.

3. A conclusão pela incidência da causa especial de diminuição não requer, no caso, o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em *habeas corpus*. O caso em análise, diversamente, demanda apenas a reavaliação de fatos incontroversos que estão delineados nos autos e nas provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada ao artigo de lei apontado como violado.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 914.484/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Seguindo com a análise da demanda, o acórdão impugnado não evidenciou distinções na situação do agravado e do corréu, tanto que utilizou os mesmos fundamentos (transporte de grande quantidade de droga ocultada em fundo falso) para negar o privilégio a ambos os acusados. Dessa forma, não há óbice para a aplicação do instituto do art. 580 do CPP, devendo a extensão de efeitos ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0127203-3

AgRg no
AREsp 2.608.772 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08046409420238120002 0804640942023812000250001 8046409420238120002

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAÚJO - MS023138
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : JEFERSON REGO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : JUAN DA ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAÚJO - MS023138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.